



CONGRESSO NACIONAL

MPV 851

00102 ETIQUETA

CD18369.12846-60

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
11/09/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 851, de 2018

AUTOR  
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( X ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §4º do artigo 10º da Medida Provisória nº 851, de 2018, passando a constar a seguinte redação.

“Art. 10º .....

.....

§4º É obrigatória a existência do Comitê de Investimentos ou contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores imobiliários, nos termos do §1º.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória estabelece que o Comitê de Investimentos será um órgão facultativo para os fundos que possuam patrimônio inferior a cinco milhões de reais.

O Comitê de Investimentos é um órgão consultivo na definição de regras sobre investimento, formas de resgate e utilização dos recursos financeiros referentes ao fundo patrimonial.

O fundo patrimonial tem por objetivo gerar recursos contínuos às instituições apoiadas. Esses recursos estarão disponíveis por meio da utilização dos rendimentos financeiros do patrimônio do fundo. Assim, o plano de investimento, as regras de resgate e utilização de recursos são os fatores que possibilitam a construção de uma base financeira sólida para as instituições.

Nesse sentido, o Comitê de Investimentos, ou a contratação de pessoa jurídica gestora dos recursos do fundo patrimonial, devidamente registrada na CVM, é imprescindível à perenidade do fundo patrimonial, sua conservação e expansão.

Assim, propomos a presente emenda, tornando obrigatório a existência do Comitê de Investimentos, ou contratação de pessoa jurídica registrada na Comissão de Valores Imobiliários, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



ASSINATURA

Brasília, 17 de setembro de 2018.